


TC 018.407/2014-5
Natureza: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Centro do Guilherme (MA)

Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), ex-prefeita na gestão 2005-2008.

Advogado: não há

Proposta: mérito pela irregularidade.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1102/2005, Siafi 555537, firmado entre a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA e a Fundação nacional de Saúde – Funasa, que tinha por objetivo a execução de sistema de abastecimento de água na sede do município.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peças 5 e 6), esta unidade de controle propôs que se fizesse a citação da Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa** (CPF 407.738.093-68), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzisse, se quisesse, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolvesse aos cofres da Funasa, as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se, desde então, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilizasse a entrega da comunicação processual no logradouro ali detalhado:

a) débitos e ocorrências :

- débito

data	valor (R\$)
26/9/2007	90.752,00
29/11/2007	90.752,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que a Funasa liberou ao Município de Centro do Guilherme/MA, por meio do Convênio 1102/2005, Siafi 555537, que tinha por objetivo a execução de sistema de abastecimento de água na sede do município.

EXAME TÉCNICO

3. A citação foi promovida por meio do Ofício 3.220/2014 – TCU/Secex-MA, de 11/11/2014 (peça 7), recebido no destinatário em 8/12/2014 (peça 8). Entretanto, não obstante o sucesso da citação, a responsável se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja ela considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992.



CONCLUSÃO

5. Diante da revelia da Senhora **Maria Irene de Araújo Sousa** (CPF 407.738.093-68), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Desta feita, em não apresentado defesa e nem comprovando o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, razões pelas quais deve o responsável ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

7. E, por não ter exercido seu direito de defesa, perdeu a oportunidade de demonstrar ausência de má-fé em seu procedimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrência abaixo discriminada, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 216, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: **Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68).**

Débitos e ocorrências:

- débito

data	valor (R\$)
21/12/2007	23.952,00
21/12/2007	15.968,00
4/9/2009	22.170,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2007 e 2009, liberou para o Município de Presidente Vargas (MA) com o objetivo de atender a ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf).

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

São Luís-MA, 6 de junho de 2015.



(assinado eletronicamente)
Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
 AUFC, mat./TCU 4498-9

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrcex:
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos que a Funasa liberou ao Município de Centro do Guilherme/MA, por meio do Convênio 1102/2005, Siafi 555537, que tinha por objetivo a execução de sistema de abastecimento de água na sede do município.	Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68)	2005-2008.	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.	Ao não apresentar a prestação de contas, deixou de cumprir com sua obrigação de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos recebidos.	É razoável afirmar que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, considerando que tinha a plena consciência de que deveria prestar contas dos recursos recebidos.